

# CONTRATOS EXISTENCIAIS E DE LUCRO

MARCO FÁBIO MORSELLO  
FELIPE JAMES ARRUDA PINTO

## ■ INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea do denominado **tráfego contratual**, cujo dinamismo se afigura essencial no mundo globalizado, atrela-se, por outro lado, à sociedade pós-moralista, ínsita ao paradigma da pós-modernidade, permeada por justaposição e fragmentação de valores, turboconsumismo e insatisfação existencial, em que grassam o crepúsculo do dever e a ética indolor, na feliz acepção de Gilles Lipovetsky.<sup>1</sup>



Para uma análise detalhada acerca das problemáticas derivadas da sociedade de hiperconsumo, consultar, do mesmo autor, *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*.<sup>2</sup> No mesmo diapasão, consultar Zygmunt Bauman, em *Mundo consumo: ética del individuo en la aldea global*.<sup>3</sup> Por derradeiro, no que se refere aos efeitos da globalização, consultar Anthony Giddens, em *Runaway world: how globalization is reshaping our lives*.<sup>4</sup>

Nesse contexto de pura dispersão de valores, em que a concretude tem primazia, nomeadamente para o preenchimento de vazios axiológicos dos conceitos jurídicos indeterminados de outrora, as denominadas **cláusulas gerais**, que integram os negócios jurídicos contratuais do Código Civil pátrio, seguramente permitiram demonstrar, ao longo de uma década, o funcionamento eficaz da operabilidade, atrelada à efetiva função promocional da socialidade e eticidade, em consonância com um sistema que rejeita hermetismos pretéritos.



Acerca da importância da eticidade, operabilidade e socialidade como valores estruturais do Direito Privado, em plena consonância com a Constituição Federal, consultar Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Código Civil comentado*.<sup>5</sup>

Por outro lado, muito embora inconteste a premissa de que o Direito não é um sistema autopoético, revelando-se, destarte, como um subsistema atrelado ao sistema social, com interfaces evidentes, verdade é que alberga, outrossim, a **função normativa promocional**, como bem elucida Pietro Perlingieri.<sup>6,7</sup>

Considerando, por outro lado, que as transformações sociais que repercutem no sistema jurídico impõem **adaptabilidade constante**, logra-se concluir que, distintamente do que preconizou Francis Fukuyama,<sup>8</sup> a humanidade não se encontra no fim da história.

Desse modo, considerando o primado da dignidade da pessoa humana, princípio fundante com função iluminante,<sup>9-13</sup> que se espraiá por todo o sistema jurídico, os contratos existenciais imporão ao hermeneuta em juízo de ponderação maior densidade na aplicação dos denominados **princípios sociais do contrato**, quando cotejados com a autonomia privada.

Por outro lado, certamente não escapará ao observador arguto que, nos denominados **contratos de lucro**, fulcrados em componente interempresarial destituído de qualquer hipossuficiência, a autonomia privada terá maior peso e interesse quando sopesada com os demais princípios, nomeadamente sociais, que, embora não elididos, terão aplicação em menor grau, sob pena de obstaculizar o tráfego contratual, com efetivo *spreading indevido para o corpo social*.

Nessa senda, será realizada, neste artigo, a análise da referida dicotomia, sob a perspectiva evolutiva, seguida de definições propositivas e cotejo crítico categorial com os princípios contratuais contemporâneos.

## ■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, o leitor será capaz de

- analisar as características da figura contratual;
- diferenciar os contratos existenciais e os contratos de lucro;
- revisar a noção de contrato, com especial enfoque no que tange aos princípios contratuais, clássicos e sociais.

## ■ ESQUEMA CONCEITUAL

